

DIREITO NA LITERATURA: a eficácia do trabalho na prisão

Eryck Vieira dos Santos¹
José Nogueira de Moraes²

As Leis são como as teias de aranha que apanham os pequenos insetos e são rasgadas pelos grandes.

Sólon

Resumo:

A Literatura está presente no mundo desde os tempos antigos. Utilizada como forma de criticar as atitudes das autoridades, foi perseguida sob a alegação de corromper as pessoas e de despertá-las para a realidade. Este artigo discute a relação entre o Direito e a Literatura, com vistas a explicitar os benefícios do trabalho na prisão para a ressocialização do preso, a partir da análise do romance *João Miguel*, de Rachel de Queiroz, e da legislação pátria que rege a matéria. Pontos como a importância da Literatura para a educação dos acadêmicos de direito e os efeitos positivos da utilização do *case method* foram discutidos, provocando uma reflexão sobre a atual forma de ensino jurídico. Deram suporte ao trabalho as obras de: Rachel de Queiroz, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, François Ost e Cleber Masson. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, tendo como método de abordagem o indutivo: parte-se do estudo de uma obra específica e de uma lei para atingir resultados possíveis de serem inseridos na realidade social e acadêmica.

Palavras-chave:

Direito na Literatura. João Miguel. Trabalho na Prisão. *Case Method*.

DERECHO EN LA LITERATURA: la eficacia del trabajo en la prisión

Resumen:

La literatura está presente en el mundo desde los tiempos antiguos. Utilizada como forma de criticar las actitudes de las autoridades, fue perseguida bajo el pretexto de corromper a las personas y de despertarlas para la realidad. Este artículo discute la relación entre el Derecho y la Literatura, con vista a hacer explícitos los beneficios del trabajo en la prisión para la resocialización del prisionero, a partir del análisis de la novela *João Miguel*, de Rachel Queiroz, y de la legislación patria que rige la materia. Puntos como la importancia de la Literatura para la educación de los alumnos de derecho y los efectos positivos de la utilización del *case method* fueron discutidos, provocando una reflexión sobre la forma actual de la enseñanza jurídica. Sirvieron de base al trabajo las obras de Rachel de Queiroz, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, François Ost y de Cleber Masson. Se trata de una investigación cualitativa, teniendo como método de abordaje lo inductivo: se parte de un estudio de una

¹ Advogado.

² Doutorado em Ciências Pedagógicas. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. E-mail: fazendapordosol@uol.com.br.

obra específica y de una ley para lograr resultados posibles de aplicar en la realidad social y académica.

Palabras-clave: Derecho en la Literatura. João Miguel. Trabajo en Prisión. Case Method.

Introdução

O Direito e a Literatura são ciências de saberes distintos. Caminham juntas e se completam. Esse caminhar atinge a sociedade e dá origem a pensamentos mais críticos a respeito do mundo que a cerca. Daí a importância de se entender que têm como instituto dominante a hermenêutica (ramo da filosofia que trata da interpretação).

O uso desse instituto em textos literários, histórias, julgamentos e decisões judiciais levam ao distanciamento do positivismo jurídico e busca o realismo social; garante resultados mais humanitários e trata o ser humano como realmente ele é e necessita ser tratado; respeita a sua dignidade e sua integridade, princípio maior de todos; assegura o respeito aos direitos fundamentais e essenciais do ser humano, para que possa ter uma vida digna.

É possível encontrar a Literatura presente no Direito, como o Direito na Literatura. Grandes literatos buscam inspiração para suas criações nos sofrimentos, nos desejos, nas revoltas e nas injustiças sofridas pela sociedade, e o fazem criticamente; buscam colocar em suas obras os seus pontos de vista; impulsionam e dão impacto ao Direito, criando mundos que servem de inspiração para as peças dos juristas, já que o Direito também é um ramo da ciência que necessita do uso de raciocínio na busca de solução para os conflitos.

Nessa perspectiva, o Direito deixa de ser um conjunto de regras que devem ser seguidas à risca, sai de um positivismo obcecado, para buscar uma interpretação adequada à necessidade de cada caso específico. Daí a importância da Literatura para o Direito.

Para ilustrar, busca-se, na obra João Miguel, de Rachel de Queiroz, um aspecto relevante para o estudo do Direito, o trabalho na prisão, com o objetivo de discutir se tal trabalho exercido na prisão, não somente pelo personagem principal, mas também por outros, responde ao seguinte problema: O trabalho na prisão garante eficácia na ressocialização do preso?

Exposto o problema, é necessário explicitar que o artigo tem por objetivo avaliar a eficácia do trabalho na prisão, como instrumento viabilizador da ressocialização do preso, considerando a legislação pertinente e a história dos presos, com destaque para João Miguel.

Utilizou-se a pesquisa básica, de cunho qualitativo, com o objetivo de gerar novos conhecimentos, a partir da exploração do livro *João Miguel*, observando a aplicabilidade e a eficácia do sistema de trabalho na prisão, sem desconsiderar a pesquisa bibliográfica.

O tema abordado neste artigo, além da perspectiva interdisciplinar, mostra um caminho para se fazer críticas e demonstrar o clamor social, tendo por base a interface das duas ciências, razão por que se buscou apoio fundamental nos seguintes autores: Queiroz (1992), Godoy (2008), Ost (2007), Masson (2012), Fuller (1976) e Estefam (2012).

Para garantir suporte jurídico ao estudo, utilizou-se a Lei n. 7.210/84, também conhecida como LEP – Lei de Execução Penal -, como forma de efetivar as disposições da sentença condenatória e proporcionar condições para a harmônica integração do condenado na sociedade.

Dentre os diversos meios de recuperação estampados na referida lei, merece destaque o trabalho na prisão, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, de forma a auxiliar o condenado em sua ressocialização. Foi o pilar de sustentação.

Diante das argumentações levadas a cabo, é possível afirmar que este artigo é de grande importância social e acadêmica, pois demonstra que o trabalho na prisão, com base na obra *João Miguel*, apresenta fatos considerados verídicos e viáveis, como forma de garantir a eficácia da reeducação do preso.

1 Direito e literatura

A interface entre Direito e Literatura vem ganhando força, no meio jurídico, por propiciar o estabelecimento de percepções do Direito, a partir do literário:

A tradição literária ocidental permite a abordagem do Direito a partir da arte, em que pese a utilização de prisma não-normativo. Ao exprimir visão do mundo, **a Literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito**. A Literatura de ficção fornece subsídios para a compreensão da justiça e de seus operadores. (GODOY, 2003, p. 134) (grifei)

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o estudo conjunto das duas ciências garante novo enfoque metodológico para o ensino jurídico, capaz de transmitir algo à sociedade, para que sejam formadas pessoas que respeitem o direito do próximo, que tenham visão mais crítica e que não vejam tudo o que lhes é transmitido como um dogma.

Além disso, a sociedade tem evoluído e modificado seus princípios fundamentais, fato necessário para que ambas as ciências se aproximem e se adequem à realidade, garantindo nova forma de tratar processos jurídicos, com ajuda dos critérios literários, para a análise do Direito.

Na Grécia Antiga, o primeiro contato entre Direito e Literatura foi de rivalidade; os legistas, homens responsáveis por escrever e aplicar as leis, temiam a presença dos trágicos, pelo fato de sua arte os ameaçar, libertando a mente das pessoas. Para lhes garantir segurança, optaram por expulsar os trágicos e poetas das cidades “[...] sua arte corruptora que mistura o verdadeiro e o falso, faz ver os mesmos personagens ora grandes ora pequenos, evoca fantasmas e não se atém à distinção do bem e do mal”. (OST, 2007, p. 10).

Não foi simples; houve muita resistência em relação à entrada dos trágicos nas cidades, sendo permitida somente sob a condição de que, para que suas atividades fossem transmitidas ao público, deveriam, primeiro, passar por uma aprovação prévia das autoridades, para que fizessem as censuras.

Mais adiante, passou-se a ser observada a semelhança que ambas as ciências possuíam, uma necessitando da outra, para chegarem a uma resposta em seus estudos, cuja função principal de ambas era regular e interferir na vida do homem, servindo como meio de estabelecer limites, não permitindo que se formassem barreiras para sua evolução.

Devido a essa necessidade, surgem diversas correntes, a partir de estudos sobre Direito e Literatura. Três são as mais utilizadas pelos doutrinadores: direito *da* literatura, direito *como* literatura e o direito *na* literatura.

Ao lado do direito *da* literatura, que estuda a maneira como a lei e a jurisprudência tratam os fenômenos de escrita literária, distingue-se o direito *como* literatura, que aborda o discurso jurídico como os métodos da análise literária (é a abordagem dominante nos Estados Unidos), e por fim **o direito *na* literatura, que é a perspectiva adotada no presente livro e que se debruça sobre a maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica.** (OST, 2004, p. 48) (grifei)

Percebe-se que há semelhança entre as correntes, tendo sua distinção presente na forma como o Direito trabalha com a Literatura. A mais utilizada, no meio universitário brasileiro, é o direito *na* literatura. Diz Prado:

Grosso modo, pode-se dizer que estudar o ‘Direito na Literatura’ tem uma finalidade pedagógica: apresentar ao estudante a visão dos grandes literários sobre os problemas jurídicos, o docente contribui para uma formação de opinião menos tecnicista, mais sensível às necessidades reais dos indivíduos que exigem, numa determinada situação, o intermédio do Direito, ou, pelo

menos, tenta despertar uma inquietação e uma curiosidade mais filosóficas no aluno sobre as questões jurídicas, e a aceitação menos passiva dos conteúdos transmitidos pela dogmática. (PRADO, 2016)

Da fala de Prado e da leitura de *João Miguel*, percebe-se a possibilidade de se tecer o grande diálogo entre a Literatura e o Direito Penal, com vistas a uma ação mais humanitária da justiça.

A presença do Direito em obras literárias, mesmo que de forma não explícita, sempre foi utilizada para criticar, não somente as autoridades políticas ou religiosas, mas, também, julgar a própria sociedade e as atrocidades que ela patrocina. Os julgamentos feitos pelas pessoas também serviram de inspiração para o surgimento de obras literárias e para apontar atitudes errôneas de penalizar pessoas por suas idiossincrasias e não por crimes cometidos. Situação claramente registrada na obra *O Estrangeiro*, de Albert Camus.

Dessa forma, as obras dão mundos e bases para que se interpretem casos reais, enfatizando, não apenas a lei em si, mas, sobretudo, as necessidades do homem. Sai do positivismo cego e busca novas formas de interpretação no pós-positivismo.

Assim, pode-se ver a importância da Literatura para os profissionais das áreas jurídicas, pois ela lhes transmite a essência do homem, e os incentiva a deixar o uso exagerado do positivismo jurídico, para garantir o Direito da sociedade para a sociedade, de forma clara, compreensível e humanitária.

A preocupação dos literatos com a forma como é feita a interpretação de suas obras e da própria lei, deu inspiração ao movimento *Law and Literature Movement* (Movimento Direito e Literatura) que teve início nos Estados Unidos, com a participação de diversos autores, interessados na formação de profissionais do Direito com pensamentos mais humanistas.

Completados mais de 20 anos desde a célebre publicação de *The legal imagination*, por James Boyd White, a obra que conferiu real amplitude ao movimento, consolida as sugestões quanto à comparação de literários aos textos legais, no sentido de que ambos são fundamentados pelas identidades dos personagens e pelas significações de seus conceitos. (SIQUEIRA, 2011, p. 36/37).

Boyd White, o patrono do *Law and Literature Movement*, tinha como propósito mostrar aos juristas que a arte literária pode servir como instrumento, para que se possa oferecer uma nova maneira de interpretar, compreender e aplicar o ordenamento jurídico.

Houve diversos literatos renomados, em campos diferentes, que tinham em comum os estudos do Direito nas obras literárias, ficando em destaque Benjamin Cardozo, Nathan

Fuller e John Henry Wigmore, havendo também a presença de notáveis pensadores como François Ost, Ronald Dworkin, Stanley Fish, Richard Posner, Richard Weisberg e Ian Ward.

O autor John Henry Wigmore teve grande papel na divulgação do movimento. Publicou uma lista com cem romances jurídicos (*A List of Legal Novels*) e mostrou sua contribuição para a área jurídica. Já Benjamin Cardozo buscou tratar sobre a retórica presente na prática jurídica, cujo foco foi o estudo sobre a forma refinada e o uso abusivo das frases em latim e outras expressões desnecessárias e que comprometem a compreensão e a interpretação de seu conteúdo por pessoas pouco, ou não letradas.

Ainda com pouca força, o movimento Direito e Literatura já se encontra presente no Brasil. Muitos juristas veem a necessidade da junção de outras ciências com o Direito, razão por que o tema ocupou lugar em debates na Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A discussão ocorreu durante um encontro na cidade de Natal (RN), em 2009, e as conclusões a que os participantes chegaram deram origem à Carta de Natal. Vale ressaltar que tais ideias já vinham sendo defendidas por estudiosos do assunto.

No Brasil, embora o movimento Direito e Literatura continue pouco explorado, as pesquisas nunca deixaram de existir. Tal movimento teve como importantes testemunhos de análise de texto literário as publicações de Eliane Botelho Junqueira, *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998) e de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, *Direito e literatura: a anatomia de um desencanto* (2003). (SIQUEIRA, 2011, p. 38).

Percebe-se que o início do movimento Direito e Literatura, no Brasil, deu-se a partir dos trabalhos de Eliane Botelho Junqueira (1998) e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2003), ficando nacionalmente conhecidos como patronos do movimento. Do mesmo modo, há, ainda, o reconhecimento da contribuição do jurista Raymundo Faoro, que fez uma análise do escritor brasileiro Machado de Assis, e publicou a obra *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio* (1974), porém, sua obra possui caráter mais sociológico e dá mais ênfase às ciências políticas do que às jurídicas.

Godoy (2008) defende a ideia de que a Literatura seja utilizada, de forma pedagógica, por estudantes de Direito e dá como exemplo o autor *Lon Fuller* que traz, dos Estados Unidos, o modelo de ensino, denominado *case method*. Para o *case method*, o papel da Literatura consiste em oferecer casos fictícios aos alunos, para que exerçam o papel de advogado dos personagens, tendo, portanto, de elaborar e de fundamentar defesas ou acusações, a partir do conteúdo da narrativa.

Portanto, de tudo o que foi dito até aqui, não restam dúvidas de que a Literatura contribui para mostrar novas formas de interpretar as leis e de despertar a mente dos juristas, garantindo-lhes mais criatividade e maior raciocínio lógico.

2. O autor e a obra

Rachel de Queiroz foi uma grande romancista, nacionalmente conhecida, após a publicação das obras *O Quinze* (1930) e *João Miguel* (1932).

Nascida em Fortaleza, utilizou o regionalismo de sua terra natal, para mostrar o sofrimento, a miséria e a luta do povo nordestino. De forma criativa, serviu-se da ficção, para demonstrar, de forma desnuda, a dor e a vida de seus conterrâneos. Seus primeiros livros possuem linguagem regional e deixam claro para o leitor o local onde se passam as tramas. “[...] esses livros podem dizer-se mais próximos do ideal neorrealista que presidiria à narrativa social do Nordeste”. (BOSI, 2006, p. 396).

Assim, percebe-se que Rachel já possuía intenção de, em suas obras, buscar uma nova realidade social, trazendo-a por meio de seus romances, que não possuíam apenas a intenção cultural, mas tinham, também, como propósito social, o despertar da sociedade.

Sua obra *João Miguel* narra a história do personagem cujo nome intitulou a obra que, após se embriagar em um samba, desentende-se com um homem e desfere uma facada, matando-o. Em seguida, foi preso pelo guarda Salú.

Já em sua cela, no decorrer da obra, recebe diversas visitas de Santa, mulher por quem João Miguel é loucamente apaixonado, e que lhe deu ajuda com a alimentação, o advogado e os instrumentos para que ele exercesse uma atividade laboral. Porém, João Miguel possuía desconfiança quanto à fidelidade de Santa. Após discussões, descobriu que ela tinha um caso com o guarda Salú, razão por que a abandonou.

Decorridos dois anos e meio, após o crime, João Miguel vai a júri e é absolvido. Está livre para voltar a sua vida, porém, aquele tempo na prisão lhe havia tomado não somente a liberdade, mas o trabalho e a esposa, sem, contudo, destruir-lhe a dignidade, o que lhe permitiu recomeçar “do zero” sua vida na sociedade.

3. O direito

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Capítulo III, regulamenta o trabalho carcerário, trazendo estipulados seus benefícios, regras e a finalidade. De acordo com a legislação, trata-se de uma atividade obrigatória, ou seja, se o detento não a realizar, estará cometendo falta grave.

Tem caráter educativo e, por finalidade, a ressocialização do preso. Serve para que o detento adquira uma profissão, além da ocupação de seu tempo com atividades produtivas, colaborando para que, ao término de sua pena, possa ter facilidade em obter um emprego e uma estabilidade profissional, tirando-o dos hábitos criminosos.

Os trabalhos realizados no regime fechado e semiaberto não estarão sujeitos às normas da CLT, sendo regidos pelo regime de direito público, não lhes garantindo direito a férias, 13º salário, entre outros benefícios, porém, em regime aberto, o amparo pode ocorrer.

Vale lembrar que, para que sejam realizados trabalhos externos, o preso deverá ter cumprido parte de sua pena, sendo necessário controle da quantidade de presos que são enviados para laborar.

O trabalho externo (arts. 36 e 37 da LEP) é cabível, depois de cumprido um sexto da pena (Súmula 40 do STJ), em serviços ou obras públicas, com vigilância e mediante autorização do diretor do estabelecimento, observando-se que o limite máximo de presos não pode ser superior a 10% de trabalhadores. (ESTEFAM, 2012, p. 340).

Como se pode perceber, o trabalho é um dever que garantirá a dignidade do ser humano. Todos possuem o direito de exercer uma profissão, sendo levadas em conta a condição e as necessidades futuras do detento, e, ainda, a garantia de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho.

Por ser uma obrigação, possui finalidade educativa e criativa, para que o ex-detento possa se reintegrar à sociedade e viver de forma digna e, aqui, é importante ressaltar: caso o preso venha a se acidentat, durante as atividades laborais, ou de estudo, e ficar impossibilitado de voltar a exercer as atividades, continuará recebendo os benefícios.

É importante destacar os benefícios do trabalho na prisão: a remuneração pelo serviço prestado e a remição. Ressalte-se, ainda, que a remuneração não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário-mínimo; deverá ser repartida como forma de indenização pelo crime cometido: assistência à família; despesas pessoais e ressarcimento ao Estado por sua manutenção. Além de receber salário, o preso também possuirá, como benefício, a Previdência Social, conforme o artigo 39 do Código Penal.

Em adição, o trabalho realizado durante a prisão garante ao preso o direito à remição, que “[...] é o benefício, de competência do juízo da execução, consistente no abatimento de parte da pena privativa de liberdade pelo trabalho ou pelo estudo” (MASSON, 2012, p. 610).

Os benefícios da remição são ilimitados, ou seja, não há limite para o seu recebimento, ou seja, quanto mais dias trabalhados ou horas de estudo o detendo apresentar, maior será o desconto recebido na pena.

Como recompensa, o instituto da remição dá ao preso o direito de descontar 1 (um) dia de sua pena, a cada 3 (três) dias trabalhados, porém, ela só será considerada para os presos que realizarem a jornada completa de trabalho, que seria, no mínimo, 6 (seis) horas e, no máximo, 8 (oito) horas diárias, não sendo válido o dia em que trabalhar menos que o mínimo e não sendo aproveitadas as horas excedidas do máximo.

Somente pode ser considerada, para fins de remição, a jornada completa de trabalho, ou seja, quem laborar menos de 6 (seis) horas em um dia não terá direito ao abatimento. E não é possível ao condenado aproveitar o excedente às 8 (oito) horas de trabalho na mesma data. (MASSON, 2012, p. 611).

O referido instituto é aplicado, em regra, para detentos em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto, na forma de trabalho ou de estudo, porém a lei traz uma exceção para condenados em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional, conforme o artigo 126, § 6º da Lei 7.210/84.

Art. 126. [...]

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, o benefício pode ser recebido por qualquer detento, podendo ser aplicado “[...] a todas as modalidades de crimes, inclusive aos hediondos e equiparados, pois inexistente qualquer restrição legal”. (MASSON, 2012, p. 613).

E mais, a LEP permite que o detento realize o trabalho e o estudo, sendo somada a remição de ambas, porém, os horários deverão ser compatíveis, para que não haja prejuízo de nenhuma das atividades, sendo plenamente possível a realização das atividades laborais, durante o dia, de 6 (seis) a 8 (oito) horas e estudar pelo prazo de 4 (quatro) horas, durante o período noturno.

Além disso, tais atividades exigem a fiscalização por parte de autoridade administrativa, podendo ser o diretor do estabelecimento penal ou o responsável pela fiscalização da pena.

Cabe às autoridades administrativas a responsabilidade de encaminhar, mensalmente, cópia do registro dos condenados que estejam trabalhando ou estudando, contendo informações a respeito dos dias de trabalho ou das horas de estudo. É também dever entregar uma relação dos dias remidos ao preso.

Caso o detento cometa alguma falta grave, nos termos do art. 50, da Lei 7210/84 (Lei e Execução Penal), poderá vir a sofrer uma sanção do juiz, inclusive a revogação de até 1/3 do tempo remido, devendo ser observados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, recomeçando a contagem, a partir da data da infração.

Conforme preceitua o novo texto, o juiz, diante da falta grave, reconhecida em procedimento apuratório, deverá decretar a perda dos dias remidos de maneira *individualizada*, levando em conta: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (ESTEFAM, 2012, p. 342).

Assim, a sanção ou a remição da pena deverá ser declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa, devendo os dias remidos serem computados como pena cumprida. Logo, o trabalho na prisão concede diversos benefícios para os detentos, porém, esse instituto não está disponível para todos, pois há locais que não possuem condições para que possam ser exercidas as atividades laborativas, o que impede a concessão dos benefícios do trabalho na prisão.

A lei é clara, ao estabelecer os direitos e os deveres do preso, sendo um deles a prática de atividades laborais, cujo objetivo não é somente a reinserção dele na sociedade, ou no mercado de trabalho, mas também que ele se sustente na prisão e dê assistência à sua família, caso a possua, pagando suas despesas pessoais, indenização pelos danos causados pelo crime e ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com sua manutenção.

Dispõe o art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal, sobre a destinação do rendimento do trabalho penitenciário como o fizera, em parte a Lei nº 6.416/77, prevendo o desconto para a indenização do dano *ex-delicto* e assistência à família bem como para o ressarcimento do Estado pelas despesas com a manutenção do preso ou internado. (MIRABETE, 2014, p. 85).

Com o cumprimento da lei, os presos passariam a se sustentar, pagar pela sua permanência no presídio e ressarcir o estado pelos danos causados pelo seu crime; sendo assim, são inúmeros os benefícios de que pode usufruir.

Detentos que passam grande parte de seu tempo sem o que fazer, ‘dizem sentir’ sensação de angústia e inquietude. A ociosidade faz com que pensem besteira e arquitetem rebeliões. Daí a função do trabalho: ocupar não somente o tempo deles como também a mente.

4. Quando as teias se conectam

O Direito e a Literatura são grandes ciências que têm a capacidade de interferir na vida do homem; uma regula e edita normas para limitar e pôr ordem na sociedade, a outra tem a função de despertar a mente e acender o coração das pessoas, além de mostrar o encanto e o desencanto presentes no mundo. Daí poder-se afirmar que a Literatura é um instrumento de denúncia e porta-voz dos marginalizados, e o Direito é o codificador da realidade, capaz de estabilizar as expectativas e tranquilizar as inquietações sociais.

À luz desse raciocínio, pode-se dizer que a Literatura abre portas para o conhecimento e, por meio da ficção, tira os limites que o homem impôs a ele próprio e contribui para que o Direito seja algo que possa ser alcançado e compreendido por todos, apesar de estar presente no mundo, desde a Grécia Antiga, como forma de oprimir os opressores.

O trabalho na prisão é algo essencial a todos os presos. Evita rebeliões, ocupa mentes, ensina ofícios, garante sustento próprio e da família e contribui para que se reduzam os gastos do Estado, tornando a permanência dos detentos, no presídio, menos onerosa para os cofres públicos.

Rachel de Queiroz, na década de 30, demonstrou, em sua obra *João Miguel*, os sofrimentos, sentimentos, angústias e desejos que o preso sofre; mostrou também a importância do trabalho na prisão e os fatos positivos que ele causa na vida dos detentos. Por exemplo, o personagem João Miguel, após passar longo tempo preso, começa a sentir a necessidade de ter algo que ocupe sua cabeça e preencha o seu tempo, porque, em muitos momentos, vinham as imagens do crime em sua mente, cenas que o torturavam, dia após dia, e, em um ato de desespero, pede ao Seu Doca (carcereiro) que lhe arrume um trabalho.

O carcereiro espalmou a mão, numa explicação convicta:

-Você ainda está incomunicável. Incomunicável eu não deixo sair. Nem eu, nem o delegado...

O preso baixou a cabeça, depois pediu:

- Então, enquanto não saio, **me arranje por favor um trabalho em que me ocupe...** Assim, uns olhos de carnaúba para entrançar um chapéu. (QUEIROZ, 1932, p. 25) (grifei)

Percebe-se, nesse trecho, o clamor do preso, para que o carcereiro lhe arrume uma atividade que lhe possa ocupar o tempo. É a Literatura comprovando sua eficácia, ao demonstrar as mazelas sociais, divulgando a realidade e a necessidade daquele SER não menos humano que os demais. É a ficção desnudando a realidade, completando os quebra-cabeças e desvendando mistérios que parecem não possuir respostas, sem que haja interpretação.

Do mesmo modo, tem grande facilidade em alcançar as pessoas e em demonstrar os Direitos ou os conflitos sociais, permitindo que toda pessoa possa compreendê-los sem a presença do “juridiquês” exagerado, utilizado pela maioria dos juristas. É a confirmação do dito popular: “O Direito se torna mais Direito quando se utiliza de fontes externas para a sua construção”.

Por outro lado, a Literatura, além de possuir grande papel em relação ao Direito, na função social, desempenha grande importância para o enriquecimento dos estudos acadêmicos, entrelaçando casos fictícios com o Direito Real, a exemplo do *case method*, metodologia de ensino utilizada nos Estados Unidos.

Dessa forma, os docentes, juntamente com os discentes, devem interagir desde o atendimento até a realidade social dos assistidos transformando a Prática Jurídica em um verdadeiro laboratório para ensino, pesquisa e extensão. (GELLER, SEYFFERTH, 2015).

Assim, os futuros profissionais do Direito podem adquirir uma educação jurídica mais voltada para o atendimento das necessidades sociais, tornando-se profissionais com visão e atitudes mais humanitárias e menos legalistas. E aqui é bom ressaltar que não há unanimidade entre os estudiosos que defendem o fechamento jurídico do positivismo e os que propõem maior abertura jurídica pelo viés da Literatura.

Considerações finais

A Literatura é uma forma de arte que encanta as pessoas, envolvendo-as em mundos diferentes, transformando suas vidas e mudando suas formas de pensar e de viver. E, por essa influência, ela é fundida com outras áreas do saber e torna-se porta-voz de novas formas de conhecimento que auxiliam a formação e o desempenho dos profissionais das áreas jurídicas.

O Direito começou a adotar essa fusão de ciências, e vem apresentando resultados positivos, pois, enquanto ele fornece as leis, as súmulas e as cláusulas, a Literatura fornece os personagens, os mundos e os casos, o que se torna um laboratório da vida, em que se utiliza da ficção para obter os resultados reais. A Literatura não é estranha ao Direito.

Essa simbiose de conhecimentos é muito importante para a evolução da sociedade, sendo de grande relevância o seu uso, de forma pedagógica, nas universidades e faculdades de nosso país; traz substratos ao previsto na Carta de Natal, como base para o ensino e para a formação de bacharéis éticos e humanistas, colocando, em primeiro lugar, as necessidades do homem, e transmitindo seus conhecimentos, de forma a fugir do positivismo jurídico que, ao longo do tempo, vinha dominando os profissionais das áreas jurídicas.

Na obra *João Miguel, Rachel de Queiroz* aponta diversos temas relacionados ao Direito que garantem, a partir das histórias dos personagens, boas discussões acadêmico-jurídicas. João Miguel utilizou o trabalho na prisão como forma de ocupar seu tempo, preenchendo sua mente com algo produtivo, ficando livre dos pensamentos do crime. Além dessa função, sua atividade garantiu o benefício da renda que lhe foi muito necessária após Santa o abandonar.

Do mesmo modo, pode-se observar os benefícios da atividade carcerária, por meio dos demais personagens. Na obra, Zé Milagreiro e Filó utilizaram das atividades como meio para garantir sustento próprio e permanecerem encarcerados, sem que a falta de liberdade os torturasse e os levasse a cometer os mesmos erros cometidos no passado.

Também, pode ser observada a modificação no comportamento dos detentos pelo trecho em que a Srta. Angélica consegue arrumar encomenda de um chapéu para João Miguel e ele vem a se ocupar, trabalhando e passando seus dias na prisão de forma mais alegre e pacífica. É aí que reside o papel de vanguarda da Literatura, pois, à época, não havia previsão legal para o trabalho na Literatura.

É lamentável que, no Brasil, ainda haja grande falta de presídios que possuam condições de implantar o trabalho para os detentos. Mesmo sendo uma atividade regulada pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, não há efetividade em sua aplicação no país.

Portanto, do estudo realizado entre Direito e Literatura, pode-se chegar à seguinte conclusão: a obra *João Miguel* mostra que o trabalho na prisão, aplicado de forma correta aos detentos, é capaz de garantir resultados positivos para a ressocialização dos presos, tornando-os pessoas pacíficas e dignas. É a Literatura incitando mudanças na legislação e nas práticas jurídicas.

Referências

BOSI, Alfredo. **História Concisa da Literatura Brasileira**. 43ª ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

GELLER, Rodolfo Hans; SEYFFERTH, Walter Carlos. Carta de Natal. **OAB Conselho Federal**. Natal, 2009. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/18106/carta-de-natal>>. Acesso em: 13 set. 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 133-136, jul./set. 2003.

_____. **Direito & Literatura: a anatomia de um desencanto**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2003.

_____. **Direito & literatura: ensaio de síntese teórica**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Trad. bras. de Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre: Fabris, 1976.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e Direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol. 1**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Elana Gomes Santos; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. **LJ02 09 – DIREITO E LITERATURA: A importância da Literatura no Direito**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=281>>. Acesso em: 13 set. 2015.

OST, François. **Contar a Lei: As Fontes do Imaginário Jurídico**. [S.l.]. Unisinos, 2004.

PRADO, Daniel Nicory. Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos Estudos sobre ‘Direito e Literatura’ no Brasil? Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel_nicory_do_prado.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2016.

QUEIROZ, Rachel de. **João Miguel**. 9. ed. São Paulo: Siciliano, 1992.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira. **Notas Sobre Direito e Literatura: O Absurdo do Direito em Albert Camus**. Florianópolis: Ed. da UFSC/ Fundação Boiteux, 2011.

